**LEI MUNICIPAL N.º01/2025, APROVADA EM 13/01/25**

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI n**o **01/2025**

Dispõe sobre a contratação de pessoal pela administração pública direta e indireta do Município de Passa Vinte, por tempo determinado, para a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Passa Vinte-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1°.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e as entidades da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, por meio de processo seletivo simplificado, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal nas condições e prazos previstos nesta Lei, devendo ser detalhadamente justificado o motivo fático que ensejou a contratação, correlacionando-o a uma das hipóteses previstas nesta Lei.

**§1º** Para fins da contratação a que se refere o caput, entende-se como de excepcional interesse público a situação que demande urgência no recrutamento de mão de obra para assegurar a prestação regular ou a continuidade de serviço público essencial e que não possa ser atendida com o quadro de pessoal permanente de que dispõe a Administração Pública Municipal, ou aquela que, por sua transitoriedade e/ou excepcionalidade, não justifique a admissão de pessoal em caráter permanente.

**§2º** É admissível a contratação temporária de servidores para o desempenho de atividades de caráter regular ou permanente pelo tempo estritamente necessário ao atendimento da demanda de pessoal gerada pelo afastamento ou desligamento do servidor efetivo do serviço público ou ainda para suprir a carência ou insuficiência de profissionais em situações excepcionais e/ou imprevisíveis, devidamente justificadas, desde que observadas as disposições dos parágrafos seguintes.

**§3º** Fica vedada a contratação temporária de servidores nas hipóteses em que o déficit ou a falta de mão de obra possam ser supridos com o retorno ao órgão ou entidade de origem de servidores eventualmente cedidos ou em gozo de licença para trato de interesse particular, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte, bem como quando seja possível a revisão de readaptações que permita o retomo à função original.

**§4°** Não serão deferidas as licenças para trato de interesse particular e especial, previstas, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte, nas hipóteses em que houver déficit ou falta de mão de obra que enseje a necessidade de contratação temporária.

**§5°** A contratação a que se refere essa Lei somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de a Administração suprir a necessidade temporária com o pessoal do seu próprio quadro permanente e desde que não haja candidatos em número suficiente aprovados em concurso aguardando nomeação, nos casos em que a demanda de pessoal seja permanente.

**§6°** No caso de contratação temporária de servidores para suprir carência não ocasional de profissionais para o desempenho de serviços públicos essenciais e contínuos, fica o órgão ou entidade contratante, caso haja vaga, obrigado a instaurar processo administrativo para lançamento do edital do concurso público para substituição da mão de obra temporária.

**§7°** Na hipótese do parágrafo anterior, caso inexista vaga, fica o órgão ou entidade contratante obrigado a instaurar processo administrativo para elaboração de projeto de Lei para criação das vagas suficientes para a substituição da mão de obra temporária.

**§8°** Na hipótese dos **§§** 6° e 7°, os contratos temporários de trabalho deverão ser celebrados ou prorrogados pelo prazo estritamente necessário à conclusão do concurso público e ainda com clausula assecuratória do direito antecipado de rescisão, para o caso de vir a ser ultimado o concurso público respectivo antes do fim do prazo previsto para a duração do contrato.

**§9°** Fica a Administração autorizada a realizar processo seletivo simplificado voltado exclusivamente à formação de cadastro de reserva, visando a atender a situações futuras e incertas ou, ainda, previsíveis, porém episódicas, de ausência ou insuficiência de profissionais permanentes para a prestação de serviços públicos essenciais ou inadiáveis, cuja descontinuidade ou postergação possam acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

**§10** Fica resguardado o direito de preferência dos candidatos aprovados em concurso público, inclusive daqueles que se encontrem em cadastro de reserva, 3 chamada prioritária sobre os contratados por tempo determinado, desde que a demanda de pessoal seja permanente.

**§11** A contratação temporária de servidores pelo Município somente é possível se o servidor permanecer subordinado ao órgão público ou entidade pública municipal contratante.

**Art. 2º.** Será reservado obrigatoriamente o percentual de 5% (cinco por cento) do total de vagas disponibilizadas para cada função para pessoas com deficiência, na forma da Lei, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

**§1º** São consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas em Lei Municipal ou Portaria Federal.

**§2º** As pessoas com deficiência deverão comprovar o tipo e grau da deficiência, por meio de laudo médico, no qual conste expressa referência ao Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

**§3º** Os procedimentos para as contratações de pessoas com deficiência, bem como a avaliação da capacidade funcional dos candidatos assim inscritos, deverão ser definidos no edital de processo seletivo simplificado pelo órgão ou pela entidade promotor do certame.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo caráter transitório, não possa ser satisfeita pela Administração com o contingente de servidores efetivos disponível no momento de sua ocorrência.

**§1º** Consideram-se como voltadas a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público as contratadas que visem:

**I -** ao atendimento de situações de calamidade pública, assim caracterizadas aquelas reconhecidamente anômalas e extraordinárias, decorrentes de desastres naturais ou provocados, a exemplo de inundações, alagamentos, deslizamentos, desabamentos, desmoronamentos, incêndios, em que a capacidade do Poder Público de agir com o quadro de profissional existente resta seriamente comprometida, demandando o reforço no número de servidores;

**II -** ao combate a surtos, epidemias e a doenças endêmicas sazonais;

**III -** à reposição numérica de pessoal para o desempenho de atividades administrativas regulares ou de rotina, que não possam sofrer solução de continuidade, em situações episódicas ou definitivas, previsíveis ou imprevisíveis, de afastamento de servidores efetivos do serviço público ou de vacância de cargo ou emprego público, caso em que não haverá aumento do número de servidores trabalhando para o Poder Público, mas simples substituição temporária de mão de obra até o retomo do servidor titular ou ulterior realização de concurso público, conforme o caso;

**IV -** ao suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo, nos casos de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, readaptação, afastamentos do serviço público por prazo superior a 15 (quinze) dias em razão da concessão de licenças obrigatórias;

**V -** ao suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo, nos casos de vacância definitiva, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso;

**VI** - à admissão de professor substituto ou equivalente:

**a)** para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, afastamento da regência de classe para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada ou para compor equipe de trabalho no âmbito da Departamento Municipal de Educação, capacitação, afastamentos ou gozo de licenças de concessão obrigatória;

**b)** para atender à demanda de matrículas em quantidade superior a inicialmente disponibilizada na rede pública municipal de ensino;

**c)** para atender à demanda de matrículas resultantes da expansão da rede pública municipal de ensino, até a realização de concurso público.

**VII -** a assegurar a adequada prestação de serviço público essencial e o respeito à continuidade do serviço público, nos casos:

**a)** de ausência do cargo correspondente no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade interessados, hipótese em que deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal projeto de Lei prevendo a criação do cargo respectivo para a Câmara de Vereadores, concomitantemente à abertura do processo seletivo simplificado;

**b)** em que o número de candidatos aprovado em concurso não lograr preencher todas as vagas disponibilizadas em edital, restando cargos ou empregos não providos;

**c)** em que não for possível aguardar a realização de novo concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos, sob pena de redução ou paralisação imediata do serviço, com risco de dano grave e irreparável à vida, à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio público municipal e ao meio ambiente natural;

**d)** de ausência ou insuficiência de servidores efetivos para a realização de atividades-fim, voltadas ao atendimento direto ao público, nas áreas da salde, assistência social e educação, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos restrita ao provimento dos cargos públicos correspondentes mediante concurso público, que deve ser promovido de forma imediata.

**VIII -** a viabilizar a implantação imediata de um novo serviço, imposto por força de decisão judicial ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

**IX -** a garantir a execução de atividades administrativas relevantes e inadiáveis, pelo tempo necessário à criação de cargos de provimento em comissão e/ou à realização de concurso público, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, vedada a contratação temporária para carreiras típicas de Estado;

**X -** à seleção de pessoal para atuar em projetos, programas ou ações governamentais financiados com recursos estaduais, federais e/ou de organismos internacionais, que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública municipal, ou, ainda, para a execução de convênios ou outros negócios jurídicos congêneres que envolvam transferência de recursos financeiros ao ente público municipal convenente, com vistas à consecução dos fins visados com a avença, desfazendo-se os contratos de trabalho temporários automaticamente com o término da vigência do ajuste;

**XI -** à implementação de projetos, programas ou atividades criadas pelo próprio Município, com prazo determinado de duração, que não possam ser atendidos pelo quadro permanente;

**XII -** a suprir a inexistência ou insuficiência de servidores efetivos em condições de dar continuidade a serviços públicos essenciais ou inadiáveis, nos casos em que houver determinação, proveniente dos órgãos de controle externo ou ainda do Poder Judiciário, dirigida à Administração Pública, de sustação ou anulação de procedimentos seletivos ou ainda de desfazimento de contratos, convênios ou de quaisquer outras avenças que tenham por objeto a prestação de serviços, durante o período estritamente necessário à regularização da situação ou até a realização de concurso público, conforme o caso;

**XIII -** ao cadastramento, recenseamento, atualização cadastral e à realização de pesquisas e estudos específicos voltados ao levantamento de dados e informações considerados necessários à formulação ou aprimoramento de políticas públicas governamentais, desde que tais atividades não sejam habituais e inerentes ao funcionamento do órgão ou entidade contratantes, mas simplesmente esporádicas;

**XIV -** à implementação de projetos, programas ou ações governamentais cuja operacionalização seja mediante convênio ou instrumento congênere com outros entes que, por seu caráter transitório e não continuado, não justifiquem a criação de cargos ou empregos públicos nos quadros de pessoal da Administração Pública municipal que não possam ser atendidos pelo quadro permanente, especialmente na área de segurança pública.

**§2°** Nas hipóteses dos incisos I e II, a Administração, excepcionalmente, poderá prescindir da realização de processo seletivo simplificado, caso o tempo estimado para a sua conclusão não se revele compatível com a urgência no recrutamento de pessoal temporário, desde que adotado algum critério objetivo e impessoal de escolha.

**§3º** Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração fica obrigada a inserir nos contratos temporários de trabalho cláusula assecuratória do direito antecipado de rescisão, bem como promover o processo seletivo simplificado caso a necessidade perdure por tempo superior ao estimado para a realização do processo de seleção.

**§4°** Nas hipóteses que demandem concurso público, a abertura de processo voltado a sua realização deverá ocorrer concomitantemente a abertura do processo administrativo de contratação temporária.

**§5°** As hipóteses autorizativas da contratação temporária arroladas na presente Lei deverão ser interpretadas restritivamente, não podendo haver desvio de finalidade na aplicação da Lei ou burla à regra do concurso público.

**§6°** As contratações temporárias deverão perdurar pelo tempo estritamente necessário ao atendimento da situação excepcional autorizativa, cabendo ao órgão ou entidade interessados justificar a necessidade da contratação, enquadrando a hipótese concreta em um dos permissivos legais constantes do § 1° do presente artigo.

**Art. 4°** A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada com a abertura de processo administrativo, que conterá, obrigatoriamente:

**I -** justificativa da necessidade da contratação, com a exposição sucinta dos motivos determinantes da admissão de pessoal temporário ao serviço público;

**II -** indicação da especifica hipótese legal autorizativa em que se enquadra a contratação temporária pretendida;

**III -** demonstração de que a necessidade de contratação temporária não resulta da falta de planejamento ou de desídia administrativa, mas de circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível, porém inevitável;

**IV -** indicação da quantidade de agentes que serão contratados, das funções que serão exercidas e do valor da remuneração, com as devidas justificativas;

**V -** comprovação pelo órgão ou entidade interessada da inexistência de servidores cedidos, em gozo de licença para trato de interesse particular, ou com possibilidade de revisão de readaptações, em condições de suprir a necessidade administrativa a ser satisfeita com a contratação da mão de obra temporária;

**VI -** indicação da específica dotação orçamentária que suportará a despesa com a contratação temporária;

**VII -** autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade;

**VIII -** edital de processo seletivo simplificado e minuta do contrato que será celebrado;

**IX -** referência ao número do processo administrativo de concurso público, nas hipóteses em que a validade da contratação temporária esteja condicionada à concomitante abertura de concurso público para a substituição dos servidores temporários;

**X -** parecer do Jurídico;

**XI -** observância dos requisitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

**XII -** autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5°** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, por meio da publicação de edital.

**§1° A admissão de pessoal se dará segundo critérios objetivos e impessoais de escolha, compatíveis com a natureza e a complexidade das funções a serem desempenhadas, sendo obrigatória a aplicação, pelo menos, de uma prova escrita para avaliar os conhecimentos dos candidatos, nos termos do art. 97, § 3º, III, da Lei Orgânica Municipal, ressalvado o disposto no § 13 do presente artigo.**

**§2º** É vedada a inclusão no edital de critérios que restrinjam indevidamente o universo de participantes, violem a isonomia, criem discriminações odiosas ou que importem em favorecimento indevido, especialmente a vedação constante do artigo 19, III, da Constituição Federal.

**§3º O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado e no veículo de comunicação de atos oficiais do Município, se houver, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério do órgão ou entidade contratante.**

**§4º** O extrato do edital deverá conter no mínimo as seguintes informações:

**I -** o objeto da contratação temporária com a indicação das funções a serem preenchidas;

**II -** o prazo de inscrição no certame;

**III -** o local em que o edital pode ser acessado na integra.

**§5º** **A íntegra do edital deverá ser disponibilizada para consulta por todos os eventuais interessados, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias em relação à aplicação das provas:**

**I - na internet, na página do órgão ou entidade promotora do certame; e**

**II - em meio físico, no mural ou quadro de avisos do órgão ou entidade contratante.**

**§6º** O edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

**I -** o objeto da contratação temporária;

**II -** o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

**III -** o prazo de duração do contrato a ser celebrado, que deverá ser fixado de acordo com as circunstâncias determinantes da contratação temporária, observado em qualquer caso o disposto no artigo 9° desta Lei;

**IV -** a qualificação técnica, habilitação profissional especifica e/ou nível mínimo de escolaridade exigidos do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

**V -** os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em clausulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

**VI -** o número de vagas a ser preenchido;

**VII -** a função e a carga horária;

**VIII -** o salário base mensal e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

**IX -** as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

**X -** a indicação da rubrica orçamentária que fará face a despesa.

**§7°** Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

**§8º** Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior, poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

**§9°** A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, e em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

**§10 Após o término da aplicação da prova escrita de que trata o caput, deverá o órgão ou entidade promotora promover a publicação do respectivo gabarito dentro de 24 horas, na recepção do órgão ou entidade contratante e na internet.**

**§11 A classificação do processo seletivo será publicada, no prazo estabelecido no edital, pelo menos na internet e na recepção do órgão ou entidade contratante.**

**§12 Será assegurado aos candidatos e à Câmara Municipal o direito de acesso às provas aplicadas, após a divulgação do resultado.**

**§13 Poderá ser dispensada a aplicação da prova escrita de que trata o caput para a contratação de profissionais para os quais se exija formação de nível superior ou técnico, caso em que poderá ser aplicada prova de títulos com base na formação acadêmica e experiência profissional correlata.**

**Art. 6°** Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação no veículo de comunicação de atos oficiais do município da relação nominal dos candidatos aprovados, dentro e fora do número de vagas.

**Art. 7°** As contratações deverão ser precedidas de publicação no veículo de comunicação de atos oficiais do município do extrato do contrato, o qual deverá conter no mínimo:

**I -** o nome do contratado;

**II -** local de lotação;

**III -** prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação dos serviços;

**IV -** função e remuneração mensal;

**V -** previsão total da despesa com o contrato, incluindo décimo terceiro salário, férias e contribuição previdenciária;

**VI -** de forma circunstanciada, os motivos que determinaram a contratação.

**Parágrafo único.** Os atos de contratação e de rescisão deverão ser encaminhados nos prazos previstos na legislação própria para o Tribunal de Contas do Estado do Minas gerais.

**Art. 8º** O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos para a contratação:

**I -** ser brasileiro;

**II -** possuir 18 (dezoito) anos de idade ao tempo da contratação;

**III -** estar quite com as obrigações eleitorais;

**IV -** estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

**V -** gozar de boa saúde física e mental;

**VI -** não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

**VII -** possuir escolaridade ou formação e/ou habilitação profissional específica para o exercício da função, conforme o caso;

**VIII -** não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com a nova investidura;

**IX -** não ser aposentado por invalidez;

**X -** não estar em acumulação de cargo, emprego ou função pública vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**§1°** A contratação somente será formalizada após a realização de exame médico admissional pelo órgão ou entidade municipal competente, para fins de aferição da aptidão física e mental do candidato aprovado para o exercício da função e da ausência de deficiência incompatível com o exercício das atribuições.

**§2º** O candidato que não for declarado apto na avaliação a que alude o parágrafo anterior não poderá ser contratado, por incompatibilidade com a premência administrativa pressuposta em toda contratação temporária.

**Art. 9º** As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas por tempo determinado pelo prazo de 12 (doze) meses, admitida uma prorrogação por igual ou inferior período, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo que em hipótese algumas tais contratações se darão por prazo indeterminado.

**Art. 10.** As contratações por prazo determinado efetuadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Passa Vinte regem-se exclusivamente por esta Lei, não havendo incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

**Art. 11.** A Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte - aplica-se apenas nos casos de previsão expressa nesta Lei, em que esta determine ou autorize a aplicação extensiva das suas disposições aos contratos temporários de trabalho.

**Parágrafo único.** É permitida a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte - exclusivamente no caso de omissão procedimental, que não implique concessão de vantagens ou aumento de despesa não previsto nesta Lei.

**Art. 12.** O servidor admitido ao serviço público em caráter precário desempenha função pública, não ocupando cargo ou emprego público, inexistindo ato de nomeação e posse.

**Art. 13.** O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, conforme dispõe o **§**13 do artigo 40 e o artigo 201 da Constituição Federal, e a Lei Federal nº 8213/1991.

**Art. 14.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

**§1°** O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato temporário ou, no caso de o contrato temporário de trabalho possuir duração inferior a 12 (doze) meses, ao seu pagamento proporcional, acrescido do terço constitucional.

**§2°** O décimo terceiro salário será correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado faça jus por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**§3°** No caso de extinção do contrato de trabalho pelo decurso do prazo ou por iniciativa do servidor, o contratado fará jus ao recebimento de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, e de décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício.

**§4°** O contratado temporário cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por cometimento de falta grave, nos termos do artigo 25 desta Lei, não fará jus ao recebimento de férias proporcionais, nem tampouco ao décimo terceiro salário proporcional ou ainda à remuneração de cunho indenizatório de que trata o artigo 24, §2° desta Lei, mas apenas à remuneração correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

**§5°** O procedimento de concessão de férias observará o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte, no que couber.

**Art. 15.** A carga horária exigida dos contratados temporários não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**§1°** O comparecimento do contratado temporário ao serviço público deverá ser objeto de controle de frequência, preferencialmente por meio de registro eletrônico de ponto.

**§2°** O horário de trabalho deverá ser fixado no contrato de trabalho, em função da necessidade do serviço e respeitada a jornada semanal fixada no Edital.

**§3°** O edital do processo seletivo simplificado poderá prever o regime de escala de serviço ou plantão, desde que respeitada a carga horaria máxima prevista no caput.

**Art. 16.** O contratado temporário não fará jus ao piso salarial da categoria profissional na qual se enquadra, mas à remuneração que vier a ser fixada no edital de processo seletivo simplificado, conforme as disponibilidades orçamentário-financeiras municipais, sendo-lhe assegurado apenas o direito a percepção do salário mínimo nacional fixado em Lei.

**Art. 17.** O edital do processo seletivo simplificado poderá, desde que aprovado pelo Departamento competente, prever a concessão das seguintes vantagens pecuniárias adicionais:

**I -** adicional de insalubridade ou de risco de vida e saúde, se for o caso, nos termos da Lei Municipal ou do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte;

**II -** remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, nos termos da Lei Municipal ou do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte;

**III -** remuneração da hora de trabalho extraordinário em patamar 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, ou adoção de banco de horas.

**Parágrafo Único.** O servidor contratado por tempo determinado receberá auxilio alimentação nas mesmas bases definidas para o funcionalismo em geral.

**Art. 18.** O contratado temporário terá direito as seguintes licenças durante a vigência da contratação:

**I -** licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, para a mãe biológica e adotiva, independentemente da idade do adotado;

**II -** licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento ou da adoção;

**III -** de até 03 (três) dias consecutivos por motivos de seu casamento ou de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, sogros e avós;

**IV -** para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença ocupacional, observada a legislação previdenciária aplicável.

**§1°** Ficam vedadas quaisquer outras espécies de afastamentos, que não as especificadas no caput deste artigo.

**§2°** No caso de afastamento do servidor temporário, poderá a Administração recrutar servidores temporários aprovados em cadastro de reserva, em caráter precário, apenas para cobrir o período de afastamento do servidor temporário em gozo de licença, nos casos em que a redução do contingente de servidores à disposição da Administração Pública possa gerar prejuízo grave de difícil ou impossível reparação e a demanda do serviço não puder ser absorvida pelos demais servidores temporários em efetivo exercício ou ainda pelos servidores efetivos.

**§3°** Inexistindo servidores temporários em cadastro de reserva aptos a cobrir o período de afastamento do servidor contratado em gozo de licença, poderá a Administração, excepcionalmente, proceder à contratação direta de pessoal, desde que adotados critérios objetivos e impessoais de escolha, dispensada a realização de processo seletivo simplificado, observadas as mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior e o disposto no §3° do artigo 3° desta Lei.

**Art. 19.** Os contratados, nos termos desta Lei, estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto à acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime disciplinar previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte, vigentes para os demais servidores Públicos Municipais, no que couber.

**Art. 20.** Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

**I -** a necessidade do serviço puder ser atendida por meio de contrato administrativo ou remanejamento de funcionários, que não implique desvio de função;

**II -** houver candidatos já aprovados em concurso público ou funcionários em disponibilidade, em número suficiente para cargos cujas funções correspondam as das contratações pretendidas, desde que a necessidade de excepcional interesse público seja permanente;

**III -** houver servidores efetivos cedidos, em gozo de licença para trato de interesse particular ou com possibilidade de revisão de readaptações, em número suficiente para suprir a ausência ou insuficiência de profissionais;

**IV -** quando resultar em cumulação indevida de cargos, empregos e/ou funções públicos, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 21.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aí compreendidos servidores estatutários e celetistas de autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, suas subsidiárias, e de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, bem como de membros das Forças Armadas, ainda que da reserva ou reformados, salvo nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicos permitidos constitucionalmente, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo poderá importar na responsabilização administrativa do contratado e também da autoridade contratante, neste último caso apenas nas hipóteses comprovadas de dolo ou culpa, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 22.** O servidor admitido deverá iniciar o exercício da função na data estabelecida em contrato.

**§1°** Se o exercício não se iniciar na data fixada, será a admissão tomada sem efeito, exceto por justa causa devidamente comprovada e aceita pela Administração.

**§2°** Em qualquer hipótese, a prorrogação do início do exercício não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, a critério da autoridade contratante.

**§3º** A comprovação do fato impeditivo deverá ser feita pelo interessado até o dia estabelecido para o início das atividades, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

**Art. 23.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I -** sofrer desvio de função, receber atribuições e encargos não previstos no respectivo contrato;

**II -** ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III -** ser cedido a qualquer título para órgão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário;

**IV -** ser designado ou transferido para Departamento Municipal ou entidade da Administração Indireta diversa da promotora do certame;

**V -** participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar ou de qualquer grupo de trabalho ou órgão de deliberação coletiva.

**§1º** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão, inclusive solidária quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 24.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

**I -** pelo término do prazo contratual;

**II -** por iniciativa do contratado;

**III -** pelo óbito do contratado;

**IV -** por decisão unilateral motivada da Administração Pública contratante, não fazendo jus o contratado a qualquer aviso prévio;

**V -** pela cessação do motivo determinante da contratação, sem qualquer direito do contratado a aviso prévio;

**VI -** pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo, a ser conduzido pela comissão administrativa respectiva, o que poderá resultar na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo ou de concurso público, ou ainda de ser investido em cargo, emprego ou função públicos, pelo período de até 05 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato, conforme a gravidade da infração, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

**VII -** no caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de cargos ou empregos públicos correspondentes as funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

**VIII -** com o retorno do titular, na hipótese prevista no inciso II do §1° do artigo 3° desta Lei;

**IX -** pela extinção ou conclusão do objeto, quando for o caso;

**X -** nas hipóteses de o contratado:

**a)** ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

**b)** assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

**XI -** se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de noventa dias, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no §3° deste artigo;

**XII -** no caso de aposentadoria por invalidez.

**§1°** A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, e a inobservância deste prazo pelo contratado implicará o desconto do valor correspondente aos últimos 30 (trinta) dias trabalhados do valor da indenização a ser paga.

**§2°** Em caso de ausência ao serviço por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado de médico público ou particular, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído.

**§3°** Em hipótese de faltas superiores a três dias e inferiores ou iguais a 15 dias, o abono dependerá de laudo de médico do órgão ou entidade municipal competente.

**§4°** No caso de afastamento do servidor por motivo de doença, ocupacional ou não, e de acidente de trabalho, por período superior a 15 (quinze) dias, caberá ao INSS, caso preenchidos os requisitos legais pelo segurado, o pagamento do benefício previdenciário do auxílio-doença, conforme previsto na legislação previdenciária aplicável, sendo-lhe assegurado o retorno ao serviço tão logo recuperado e caso ainda persista a necessidade temporária de excepcional interesse público que justificou a contratação, pelo período remanescente do contrato ou até que desapareça a situação autorizativa da contratação, o que ocorrer primeiro.

**§5°** A ausência ao serviço sem motivo justificado acarretará o desconto equivalente aos dias de falta.

**Art. 25.** São consideradas infrações funcionais, podendo resultar na rescisão do contrato pela Administração Pública, com base no inciso VI do caput do artigo anterior, sem prejuízo da responsabilização do servidor faltoso nas esferas cível e criminal, dentre outras:

**I -** prática de crime contra a Administração Pública;

**II -** prática de crime de corrupção passiva;

**III -** prática de ato de improbidade, conforme definido na Lei Federal nº 8429/1992;

**IV -** utilização da função para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

**V -** omissão ou retardamento indevidos na execução de tarefa que deva executar de ofício ou que lhe tenha sido designada por superior hierárquico;

**VI -** desobediência a ordem de superior hierárquico, salvo no caso de manifesta ilegalidade;

**VII -** exigência, solicitação ou percepção, para si ou para terceiro, de remuneração, comissão, presente ou vantagem de qualquer outra espécie, em razão do exercício da função, ou a aceitação de promessa de tais vantagens;

**VIII -** embriaguez habitual em serviço;

**IX -** inaptidão para o exercício da função;

**X -** agressão física contra outrem, quando em serviço, salvo se em legítima defesa, própria ou de terceiros;

**XI -** conduta incompatível com o decoro e a dignidade da função pública;

**XII -** insubordinação grave em serviço;

**XIII -** o não comparecimento injustificado ao serviço;

**XIV -** impontualidade frequente;

**XV -** a execução, durante o horário de trabalho, de atividades estranhas ao serviço, inclusive daquelas de interesse particular do servidor;

**XVI -** o emprego de materiais, bens e servidores do município na execução de tarefas ou resolução de assuntos de interesse particular, do próprio servidor ou de terceiros;

**XVII -** a delegação ou o cometimento a terceiros, estranhos ou não ao serviço público municipal, do desempenho de tarefas que deva executar pessoalmente, por força do contrato;

**XVIII -** a divulgação de segredo ou de informação confidencial ou privilegiada de que tenha conhecimento em razão da função;

**XIX -** acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso XVl da Constituição Federal;

**XX -** cometimento de outros atos que estejam previstos como infração funcional na Lei Municipal que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte.

**Art. 26.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, órgão integrante do Departamento Municipal competente, aplicando-se no que couber as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Passa Vinte.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar, não impede a Administração Pública de iniciá-los ou de dar-lhes andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a depender da gravidade da infração.

**Art. 27.** As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser efetuadas mediante a existência de dotação orçamentária específica e suficiente para fazer face à despesa, e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 28.** Para efeitos de contratação de acordo com a presente Lei, poderão ser aproveitados os processos seletivos realizados sob a égide de leis anteriores, nos casos em que houver compatibilidade com as hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei.

**§1°** A convalidação de que trata o caput deverá ser justificada em processo administrativo, de acordo com os requisitos do artigo 4º desta Lei.

**§2º** O contrato que for efetuado com fulcro neste artigo não poderá superar o prazo máximo previsto no artigo 9º, já computado o período em que o servidor temporário laborou na vigência do contrato anterior.

**§3º** Os contratos firmados na forma deste artigo não estarão sujeitos obrigatoriamente à condição resolutiva prevista no artigo 1º, §8º desta Lei, podendo ser mantidos enquanto o respectivo gestor reputar imperativo para a continuidade do serviço, desde que por prazo não superior ao prazo máximo estabelecido no artigo 9º desta Lei.

**§4°** Fica reconhecido o período de trabalho prestado pelos colaboradores contratados temporariamente, anterior à data de publicação desta Lei e posterior à perda de eficácia dos contratos celebrados com base em legislação anterior, fazendo jus aos benefícios nela existentes.

**Art. 29.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como a expedir atos normativos visando a sua regulamentação.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 011/2002.

Passa Vinte-MG, 13 de janeiro de 2025.

**Edson do Nascimento**

**Prefeito Municipal**

**Magno Faisther de Souza**

**Presidente da Câmara**